



PROCESSO Nº : 267864/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
INTERESSADAS : RITA DE CASSIA DE FIGUEIREDO CANAVARROS;  
L.F.F.C  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 2.980/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 276/2020/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar, **em caráter vitalício à cônjuge, Sra. Rita de Cassia de Figueiredo Canavarros**, portadora do RG nº123808 PM/MT, inscrita no CPF nº 926.153.091-53, e em caráter temporário ao filho menor **L.F.F.C**, portador do RG nº 124453 PM/MT, inscrito no CPF nº 075.976.561-81, em razão do falecimento do **Sr. Sidney Canavarros Magalhães**, quando em atividade no cargo de TERCEIRO SARGENTO PM nível "02", lotado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de Cuiabá/MT.

2. Após ingressarem neste Tribunal de Contas, os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do **Ato Administrativo n. 276/2020/MTPREV** bem como pela legalidade da planilha de benefícios.





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento legal

5. No caso em tela, como se trata de Pensão por Morte de Servidor Militar, é preciso observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

6. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Complementar Estadual nº 555, de 29 de dezembro de 2014, regulamentou o texto Constitucional previsto acima, veja:





Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.

7. O art. 120 da lei supracitada define quais são os possíveis beneficiários e os divide em duas categorias: temporários e vitalícios. Observe:

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge ou convivente, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova situação de convivência de fato;
- c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar estadual;
- d) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do militar.

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do militar estadual.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. No caso em análise, os beneficiários se encontram na categoria dos dependentes vitalícios e temporários, porquanto se tratar de **cônjuge e filho**.

9. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documentos comprobatórios do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor militar falecido, quais sejam, **certidão de casamento e certidão de nascimento**, conforme Doc. Digital nº 275531/2020, fls. 11/12, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.





10. Outrossim, verifica-se a legalidade da planilha de benefício no valor de **R\$ 8.829,14**, cabendo 50% a cada dependente.

11. Do exposto, conclui-se que os requerentes possuem direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato Administrativo n. 276/2020/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de agosto de 2022.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

